

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA II

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-579-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA II”, do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador/BA, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso à jurisdição e suas implicações, os direitos sociais e ambientais, além de estudos para sua efetivação, finalizando pelo processo administrativo, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões inerentes a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, como políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário brasileiro; a mediação de conflitos no sistema de ensino jurídico: caminhos para um direito fraterno; o art. 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua proposta subjetiva de “condicionamento” da jurisdição à conciliação/mediação; a gestão de demandas repetitivas e o acesso à justiça; o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil; o acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva; os entraves à efetividade da garantia ao acesso à justiça: a histórica e emblemática exclusão dos miseráveis no Brasil; o acesso à justiça e a concessão de medicamentos terapêuticos pelo Estado: o controle jurisdicional do direito à saúde; o trabalho como forma de exploração humana no período da segunda guerra mundial; e a busca da eficiência em processo administrativo tributário na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para desafogar o Judiciário.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada à comunidade acadêmica possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada, a partir do princípio de amplo e irrestrito acesso à justiça e à jurisdição.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI, em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, ante o comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República de 1988.

Salvador, 18 de junho de 2018.

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

federici@pucminas.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

sergiohzf@fumec.br

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ART. 695 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA PROPOSTA
SUBJETIVA DE “CONDICIONAMENTO” DA JURISDIÇÃO À CONCILIAÇÃO
/MEDIAÇÃO**

**THE ART. 695 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015 AND ITS
SUBJECTIVE PROPOSAL TO “CONDITIONING” THE JURISDICTION TO
CONCILIATION/MEDIATION**

Guilherme Christen Möller ¹

Resumo

Tendo por objetivo analisar a implicação subjetiva do art. 695 do CPC ao condicionamento da jurisdição à conciliação/mediação, por meio de um estudo bibliográfico, e, utilizando-se de uma pesquisa dialética, abordar-se-á neste artigo os principais pontos para apresentar uma resposta ao problema aqui proposto, qual seja se o art. 695 do CPC apresenta uma espécie de jurisdição condicionada à conciliação/mediação. Por meio dessa perspectiva, obtêm-se a conclusão de que o art. 695 do CPC apresenta uma mutação no conceito de “jurisdição condicionada”, a fim de que o prosseguimento da via da jurisdição está condicionado à conciliação/mediação

Palavras-chave: Código de processo civil, Audiência de conciliação ou mediação, Ações de família, Acesso à justiça, Jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado

Abstract/Resumen/Résumé

Having by objective analyze the subjective implication of the art. 695 of the CPC to the conditioning of jurisdiction to conciliation/mediation, by means of a bibliographical study, and, using a dialectical research, this article will address the main points to present a response to the problem proposed here, what if the art. 695 of the CPC presents a kind of jurisdiction conditioned to conciliation/mediation. From this perspective, are obtained the conclusion that the art. 695 of the CPC presents a mutation in the concept of "conditional jurisdiction", so that the continuation of the path of jurisdiction is conditioned to conciliation /mediation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Conciliation or mediation hearing, Family lawsuit, Access to justice, Conditioned jurisdiction or administrative authority of forced course

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista da CAPES, modalidade “Taxas Escolares”. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

INTRODUÇÃO

Recém completado o seu segundo ano de vigência, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ainda permanece inexplorado em várias temáticas, como é o caso da proposta para este estudo.

Diferentemente das codificações que o antecederam, a vigente codificação destina um espaço exclusivo, por meio da criação de um procedimento especial, em seu texto para tratar acerca da frágil matéria familiar, compreendida entre os arts. 693 a 699.

A posição adotada pelo legislador em especificar um procedimento especial para essas questões é uma atitude muito positiva, especialmente pela preocupação empregada na criação de regras variadas para a resolução dos conflitos que possam surgir no campo do direito de família, entretanto, numa leitura mais crítica acerca de tal procedimento, vislumbram-se falhas no tocante a forma de acesso à Justiça por ele proposto.

Em síntese, versando-se, o processo, acerca de matéria que envolva direito de família, o procedimento é desenvolvido de modo que, vez proposta a inicial, admitindo-se a mesma e não sendo causa de indeferimento liminar do pedido, será designada audiência de conciliação ou sessão de mediação, devendo a parte familiar litigante contrária ser citada/intimada para o ato, todavia, sem receber contrafé, apenas tomando ciência do que outrem lhe imputa no ato.

Apenas após a tentativa de obter um acordo por intermédio da audiência de conciliação ou sessão de mediação, é que o processo seguirá o seu normal curso mediante tramitação pelo procedimento comum, nos termos do art. 697 do Código de Processo Civil.

O que se vê é que o estímulo que zela o § 3º, do art. 3º, do CPC ultrapassa a “normalidade” que o referido dispositivo busca tratar nas referidas ações de família, impondo-lhes um grau de certa obrigação, o que se mostra como algo preocupante, afinal, o Estado, quando da realização da sua atividade legislativa, rejeita as vontades das partes e impõe a realização de tal ato, apenas sob o fundamento de que vez que se trata de um processo de família, em todas essas ações devam ser empregados esforços em grau máximo para a resolução consensual (art. 694, *caput*, do CPC).

Concomitante, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV, veda, em qualquer hipótese, que haja o condicionamento da via jurisdicional, a que se atribui o nome de “jurisdição condicionada”, ou “instância administrativa de curso forçado”. Há um choque quando da leitura conjunta desses dispositivos.

Constata-se, portanto, uma falha do procedimento proposto pelo art. 695 do Código de Processo Civil para com o que zela a Constituição Federal acerca da impossibilidade do

condicionamento da jurisdição, o que se dá na medida em que o referido dispositivo do Código de Processo Civil sustenta que para o normal prosseguimento da via jurisdicional, é necessário a realização de uma audiência de conciliação ou sessão de mediação, como se pressuposto processual fosse.

Portanto, por meio de um estudo dialético, objetiva-se responder a problemática aqui proposta, qual seja se a proposta feita pelo art. 695 do Código de Processo Civil implica no condicionamento da jurisdição à conciliação/mediação, ou, em via de hipóteses, que implique na sua mutação.

Diante do fato de que o Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015, recém completou o seu segundo ano de vigência, o presente estudo resta justificado diante da margem obscura que há em tal legislação, inclusive na proposta para este estudo, especialmente, pois a proposta em questão está intrinsecamente ligada com a frágil matéria do direito de família.

1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS PRÓS E CONTRAS DA PROPOSTA PARA O SEU ART. 695

Analisando-se as disposições das legislações processuais civis prévias, o Código de Processo Civil de 2015 demonstra certa peculiaridade em seu texto, afinal, é em uma seara democrática que as discussões acerca do seu conteúdo foram elaboradas e finalizadas.

Diferentemente das limitações ocorridas nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, essa singularidade democrática lapidada especialmente no corpo do Código de Processo Civil de 2015 abriu espaço, ainda quando da sua elaboração, para discussões cautelosas acerca de determinadas temáticas.

Essa cautela legislativa está nítida quando se observa a criação de um procedimento especial para tratar de questões relacionadas à família, o qual resta disposto entre os arts. 693 ao 699 do Código de Processo Civil.

Vale o destaque de que houvera um amadurecimento progressivo dessas questões à medida que o projeto do vigente código avançava, haja vista que em uma análise do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 é possível observar a ausência dos referidos dispositivos. (BRASIL, 2010).

Considerando-se a fragilidade da referida matéria, a posição adotada pelo legislador em especificar um procedimento especial para essas questões resta como algo muito positivo, especialmente pela preocupação empregada na criação de regras variadas para o tratamento dos

mais diversos conflitos que possam surgir no campo do direito de família. (BUENO, 2015, p. 433).

Essa novidade acolhe pretensão daqueles que militam no Direito de Família, os quais entendem que nele se discutem questões relevantes e de complexa resolução, que merecem maior atenção, não apenas porque envolvem a vida, a intimidade e a dignidade das pessoas que estão diretamente vinculadas ao litígio, mas também de seus familiares. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 369).

Aliás, não poderia ser diferente a preocupação do legislador nesse sentido, vez que o processo nada mais é, em uma última e rasa análise, do que um mecanismo para a consecução dos fins esperados pelo direito material. (MÖLLER, 2016, p. 100).

Além de serem caracterizadas por uma “plasticidade”, as ações de família são dotadas da incidência de uma característica de conciliabilidade. (STOLZE, 2015, p. 3), o que é visível quando da opção de criação de um ato processual, obrigatório, para as partes com o fim de que seja realizada uma audiência de conciliação ou sessão de mediação, independentemente da vontade dos litigantes (art. 695 do CPC).

Em outras palavras, versando-se acerca de ações de família, o procedimento é realizado da forma que, vez proposta a inicial, admitindo-a e não sendo causa de indeferimento liminar do pleito, será designada audiência de conciliação ou sessão de mediação – o que varia conforme a peculiaridade do caso –, devendo a parte familiar litigante contrária ser citada/intimada para o ato, todavia sem receber contrafé no ato citatório, ou seja, a ocasião em que terá ciência do que outrem lhe imputa é apenas no ato. Com a realização do ato, não obtido o acordo, aplicar-se-á o procedimento comum para a sequência do processo, conforme disposição do art. 697 do Código de Processo Civil. (MÖLLER, 2017a).

Essa ideia de conciliabilidade ou estímulo estatal à autocomposição é muito positiva, inclusive não se dá exclusivamente nas ações de família, afinal é uma das linhas mestras do Código de Processo Civil de 2015, podendo-se ser observada, inclusive, como uma norma fundamental dessa legislação, conforme disposto no art. 3º, § 2º, do CPC, norma processual fundamental essa que cria um ônus aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, de buscar sempre, tanto no curso do processo, quanto fora dele, estimular a realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação, bem como outros métodos que visem uma solução consensual do litígio. (BRASIL, 2015).

Entretanto, vê-se que o estímulo disposto no § 3º, do art. 3º, do CPC, ultrapassa a “normalidade” que o referido dispositivo busca tratar, para, quando se versar acerca das ações de família, impor um ar de obrigação aos litigantes, a fim de que busquem de todo modo um

acordo, ou, conforme disposição do art. 694, *caput*, do CPC, empregar todos os esforços necessários “[...] para a solução consensual da controvérsia [...]”. (BRASIL, 2015).

Essa obrigação decorre justamente da visão, por parte do legislador, de que “a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não impostas pelo juiz”. (DONIZETTI, 2015, p. 9).

A adoção de um procedimento especial para regular as ações de família é algo positivo, especialmente diante das sensíveis características que pairam nessa matéria, entretanto falhou o legislador quando determinou essa obrigação em realizar a audiência de conciliação ou sessão de mediação, independentemente da vontade dos que ali litigam, afinal, o que nos parece oculto no art. 695 do Código de Processo Civil é que a boa vontade legislativa abre margem para o surgimento de novos conflitos no campo daquele grupo social, o que acaba por transformar a louvável proposta em algo inútil e acabar por agravar ainda mais as circunstâncias que deram ensejo ao processo. (MÖLLER, 2017a).

A opção legislativa do art. 695 do Código de Processo Civil se trata de um “defeito”, que na realidade deva ser visto como um “problema”, isso na medida em que alguns casos, justificando-se ao exposto acima, tal obrigação na realização desse ato pode gerar um certo desconforto aos jurisdicionados, ou seja, estamos diante de um problema que afeta diretamente as relações dos jurisdicionados, afinal, por vezes – ainda mais diante da sensibilidade que há na matéria do direito de família – esgotaram-se todas as outras formas de solucionar aquele conflito, restando apenas a via jurisdicional.

Nesses casos, parte-se da ideia de que não há mais qualquer possibilidade de diálogo entre esses sujeitos, aliás, o que faz o art. 695 do Código de Processo Civil é partir da ideia de padronizar de forma generalizada todas as relações familiares, o que é impossível, afinal, o pluralismo das relações familiares é algo presente e cada vez mais apresenta tantas outras variáveis. Assim, diante desse pluralismo presente nas relações familiares, as variáveis no que tange às possibilidades dos acontecimentos nessas relações são ainda maiores.

Exemplificando-se esse problema, imagine-se um casal que está em processo de divórcio justamente porque, dentre outros motivos, começaram a ser praticadas constantes agressões por um deles contra a integridade física do outro na constância do casamento.

Veja-se, o pedido de divórcio não é imotivado ou inoportuno, pelo contrário, a parte agredida, no exemplo acima, quer romper definitivamente a relação com a parte agressora, independentemente do tempo que permaneceram em união, afinal, a relação e o convívio se tornaram insuportáveis, de modo a torna-la a ver nunca mais, o que resta impossibilitado diante da ordem constante no art. 695 do Código de Processo Civil.

A obrigação, pelo Estado, para que ambas voltem a conversar, que seja por alguns instantes, na audiência de conciliação ou de mediação, poderá ocasionar algum abalo ou sentimento negativo à parte agredida, de modo a resgatar as lembranças das agressões sofridas.

A previsão da mediação no bloco das ações de família no novo Código de Processo Civil, sem dúvida, simboliza o interesse da comunidade jurídica em acompanhar a tendência mundial de resolução consensual de conflitos. Se, por um lado, esse instituto acerta em facilitar a comunicação entre as partes, identificando suas necessidades e até mesmo restaurando seus laços afetivos dados como perdidos; por outro, peca por conter traços legislativos obscuros que podem não só comprometer sua eficácia (já na primeira audiência) como também gerar desconfiança nas partes e procuradores. Entre os pontos controversos está o da obrigatoriedade da mediação como fase prévia ao exercício do direito à ação judicial, o que, em suma, afronta a própria natureza facultativa do instituto. Vale lembrar que esse instituto depende invariavelmente da disposição das partes para seu funcionamento. Logo, se as partes não conhecem suas vantagens e o *modus operandi* da mediação, possivelmente não estarão dispostas a mediar seus conflitos. Como consequência, a instauração da mediação, apesar de obrigatória, restará infrutífera. Além disso, a questão será submetida ao Judiciário de qualquer forma, porém, com dispêndio de tempo, de recurso e eventuais danos psicológicos dos envolvidos. (VINCENZI, 2015, p. 197-208).

A ideia de empregar esforço máximo buscando vias conciliatórias no procedimento familiar, conforme preconiza o art. 694 do Código de Processo Civil, é mais do que louvável, entretanto, a partir do momento em que for ultrapassada a barreira da voluntariedade e imposta uma obrigação, pelo Estado, para a realização desse ato, rompe-se com um dos principais requisitos dessas formas de tratamento de conflitos autocompositivas, qual seja a faculdade de participar do ato. (MÖLLER, 2017a).

Posto isso, mostra-se inviável pensar na estrita aplicação do art. 695 do Código de Processo Civil, afinal, além de apresentar um retrocesso em matéria de acesso à Justiça – como será visto a frente – abre-se a possibilidade do próprio Estado causar algum abalo no psicológico do familiar litigante ou no próprio cotidiano do núcleo familiar dessa pessoa, inclusive, podendo envolver, mesmo que indiretamente, seus familiares que nada tem para com o processo, o que não é a proposta para o momento em que o processo civil brasileiro vive.

Na proporção em que houveram avanços na seara do Direito Processual Civil brasileiro, a sua proposta contemporânea é a de zelar por um processo que mais do que substancialmente justo (MÖLLER, 2017b), seja eficiente, e para que seja eficiente deverá possibilitar a otimização dos seus institutos à grau máximo para a obtenção do melhor resultado para o direito material, afinal, há uma constante relação circular entre direito processual e direito material (CARNELUTTI, 1960), sendo um necessário ao outro. (ZANETI JÚNIOR, 2014).

2. O DIREITO DE AÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA PROPOSTA DO MODELO DE ESTADO CONSTITUCIONAL

Diante das mudanças propostas pela frutífera inserção de um novo modelo de Estado no Brasil, o Estado Constitucional, a partir de meados do século passado, irradiam-se mudanças singularmente distintas às que até então dialogava-se, todavia, dotadas de cunho positivo, ao Direito, de modo que se proporciona a sua leitura a partir de uma visão democrática.

A proposta desse novo modelo de Estado atinge, de forma positiva, salientando-se, o pilar do ordenamento jurídico, no caso, o Direito Constitucional, especificamente o seu objeto de estudo, ora a Constituição Federal, isso em uma visão imediata, enquanto, em uma visão mediata, o impacto desse novo modelo de Estado passa a apresentar efeitos na seara dos ramos do Direito que estão abaixo desse pilar, no caso, os ramos infraconstitucionais, englobando-se, nesse último, Direito Civil, Direito Penal, e, dentre tantos outros, o objeto ora estudado, o Direito Processual Civil. (ZANETI JÚNIOR, 2014). Portanto, mostra-se necessário que qualquer estudo nessa área seja desenvolvido a partir dessa constatação, afinal, inaugura-se um novo período para ela, dotada de marcas peculiares, como explica Didier Júnior (2015, p. 40-42):

a) Reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa. [...] b) Desenvolvimento da teoria dos princípios, de modo a reconhecer-lhes eficácia normativa: o princípio deixa de ser técnica de integração do Direito e passa a ser uma espécie de norma jurídica. [...] c) Transformação da hermenêutica jurídica, com o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional: a função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes. [...] d) Expansão e consagração dos direitos fundamentais, que impõem ao Direito positivo um conteúdo ético mínimo que respeite a dignidade da pessoa humana e cuja teoria jurídica se vem desenvolvendo a passos largos.

Mostra-se interessante a atividade ponderativa de todos os quatro pontos elencados acima, entretanto, como não é aqui o objeto estudado, deve-se ter em mente que tais constatações não possam prescindir à antigas construções desse campo, afinal, é a partir delas que a compreensão do que vem a ser essa proposta contemporânea do Direito Processual Civil ganha forma, especialmente no tocante aos seus objetivos. (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Outrossim, diferente não é quanto à Teoria do Processo, campo em que se insere a proposta ora estudada, no caso, a ação, afinal, sofre de uma reformulação epistemológica a partir dessa proposta de Estado Constitucional, entretanto, de mesma forma que se constata no Direito Processual Civil, vê-se impossível dialogar acerca dela, do instituto da ação e de seus

pressupostos no panorama jurídico contemporâneo, caso as construções que antecederam o presente momento forem deixadas à liminar.

Sobre a ação, propriamente dita, revela-se curioso a opção pela sua não positivação como norma-regra, seja no Decreto nº 737 de 1850, seja no Código de Processo Civil de 1939, seja no Código de Processo Civil de 1973, e, novamente, no Código de Processo Civil de 2015. Veja-se, então, que o conceito de tal instituto, dada a opção legislativa pela sua não delimitação, resulta como uma tarefa atribuída à doutrina.

Desenvolvem-se, portanto, três teorias sobre o conceito de ação, iniciada pela teoria imanentista da ação, na qual a ação é vista como *ius quod sibi debeat in iudicio persequendi*, ou seja, que ela seria um direito de pedir em juízo o que nos é devido. (CINTRA *et al*, 2013).

Tal definição, fruto da escola clássica ou imanentista, esculpe-se na ideia de que a ação e o processo seriam meros capítulos do direito substancial, não há distinção da ação do direito subjetivo material, de modo que, nessa perspectiva, a ela seria algo como uma qualidade de todo direito ou até mesmo o próprio Direito reagindo à uma violação. O problema de tal teoria está no campo das suas conclusões, no caso, três, a primeira, não há ação sem direito, a segunda, não há direito sem ação, e, por fim, a terceira, a ação segue a natureza do direito. (CINTRA *et al*, 2013). Essa teoria dura até a metade do século XIX, quando, em decorrência à discussão entre Windscheid e Muther, passa a ser repudiada por parcela majoritária dos juristas e sucedida pela teoria da ação como direito concreto, e da ação como direito abstrato.

Resumindo-se o diálogo proposto por Windscheid X Muther, há, por um lado, Windscheid, que destaca que a ação não poderia ser confundida com a pretensão de direito material (ASSIS, 2016, p. 202), enquanto, noutro lado, Muther destacando que a ação seria o direito “contra o magistrado à concessão da fórmula”, servindo de base para surgir uma nova concepção de ação, dirigida ao Estado, distinta, portanto, do direito subjetivo posto em juízo (NEVES, 1997, p. 90-91).

Enquanto, resumindo-se, a teoria da ação como direito concreto na ideia de que só teria ação o indivíduo que tinha o direito a um provimento favorável, ou seja, a ação seria um direito subjetivo público contra o Estado, entretanto dependente de uma sentença, a teoria da ação como direito abstrato trata acerca do reconhecimento de que a ação não dependeria da existência de qualquer direito subjetivo. (ASSIS, 2016, p. 203-204)

Para o Brasil, a teoria com maior aceitação foi a teoria da ação como direito abstrato, incorporando-se ao sistema jurídico brasileiro, especialmente após a contribuição de Liebman, responsável por apontar que a ação apenas poderia ser proposta quando do preenchimento de

três requisitos, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, as tombadas “condições da ação”. (BAPTISTA DA SILVA, 2003).

Dinamarco (2009), entretanto, desenvolve outra posição, denominada de “escalada de situações”, na qual a ação seria desenvolvida em três fases, a primeira, ação não exercida, a segunda, ação em fase de exercício, e a terceira, ação exercida. Exemplificando-se a proposta do referido autor, em um primeiro momento existe o simples direito ao processo (fase da ação não exercida), a qual intensificada resulta no direito de diversos poderes para realização de atos de participação no processo (fase da ação em fase de exercício), o que se perdura até chegar ao direito a um provimento sobre determinada pretensão almejada pela parte (fase da ação exercida), não sendo todas as vezes lhe favorável (ASSIS, 2016, p. 204).

Entretanto, há de se ter em mente que as definições obtidas para cada teoria emanam de um período histórico totalmente diverso do presente, seja pela configuração da sociedade, seja pela configuração do Estado. A ação, na visão contemporânea, não deve ser restrita ao pensamento das teorias que aqui se destaca, vez que esse instituto transcende as ideias dispostas.

Atualmente, a sociedade e o Estado possuem uma configuração diversa daquela na qual tais teorias foram concebidas, de modo que é indispensável pensar-se num conceito da categoria ação que revele a preocupação com o efetivo acesso à ordem jurídica justa, e não apenas com o direito formal de acesso ao judiciário. (BEDUSCHI, 2015, p. 208-209).

A ação não está restrita ao fato da possibilidade de buscar a jurisdição estatal a fim de apresentar suposta irregularidade no cotidiano daquele jurisdicionado, pelo contrário, ela deve ser pensada como mecanismo para obter um processo substancialmente justo, garantindo-se não apenas o pronunciamento estatal sobre o caso, mas visando garantir todos os direitos fundamentais inerentes aos jurisdicionados, buscando-se solucionar o litígio da melhor maneira e fazer desaparecer o sentimento inseguro oriundo do conflito havido entre elas.

É nessa linha que, Theodoro Júnior (2014, p. 51), define que, em uma concepção eclética, seria a ação o "direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses" e cumprindo com os preceitos propostos pelo novo modelo constitucional, especialmente a garantia de direitos fundamentais e, especialmente, do direito ao acesso à justiça.

3. ACESSO À JUSTIÇA E A MUTAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONDICIONADA – OU INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CURSO FORÇADO – EXISTENTE NO ART. 695 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Frente ao estudado no capítulo anterior, em seu artigo 5º, precisamente no inciso XXXV, a Constituição Federal garante a todo e qualquer cidadão o direito de ter o seu conflito amparado perante à tutela do Estado, isso na medida em que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

A referida disposição da Constituição Federal não é desprezível, pelo contrário, tal disposição é relativamente recente no panorama jurídico brasileiro e, mais do que recente, decorre das várias lutas travadas com o objetivo de obter uma democracia brasileira. Nessa perspectiva, percorreu-se longo caminho para a concepção dessa disposição, sendo que a sua transformação em garantia fundamental exigiu um esforço ainda maior. (CASTRO, 2016).

Aliás, a democracia constante no texto da Constituição Federal de 1988 jamais fora anteriormente presenciada em solo brasileiro, tratava-se de algo ímpar e inédito até o momento de sua promulgação. Outrossim, diferente não foi no tocante ao acesso à Justiça, haja vista que sua incorporação como garantia fundamental pela Constituição Federal, como destacou-se acima, se deu exclusivamente diante do cenário democrático existente quando da sua promulgação. (AGUIAR; MACIEL, 2016, p. 229).

Ponto que se mostra curiosamente intrigante é a tentativa infrutífera em apontar um conceito preciso sobre o que é “Justiça”, afinal, trata-se de um termo de cunho abstrato, ou seja, o conceito é influenciado a partir de diversos outros elementos, tais como tempo, contexto social, dentre tantos outros que aqui poderiam ser destacados – entretanto, não é o objeto do presente trabalho –, aliás, a tarefa de buscar empregar um conceito para “Justiça” é algo que aparece já em Aristóteles (BITTAR, 2016) na Grécia Antiga, onde empregava-se o termo de *Dikaiosyne* a fim de simbolizar uma integridade moral associada ao Estado e Governos, e apresenta diálogos que permeiam o presente momento, entretanto, sem conclusão, o que se vale destacar.

Todavia, obstante à impossibilidade acima apontada no tocante a empregar um conceito sobre “Justiça”, é possível apontar um conceito para o seu “acesso”, o que, também, guarda uma discussão histórica, entretanto, limitando-se ao Brasil, cediço é que o Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, adota a visão da Justiça Multiportas ou como a teoria é originalmente designada *multi-door courthouse* (HERNANDEZ-CRESPO, 2008), proposta pelo jurista alemão Frank Sander. (MARINONI *et al*, 2017, p. 177).

Como explica Fernandes (2016, p. 11), ainda mais diante dessa proposta feita por Sander, é inviável pensar que, com as influências contemporâneas sobre o instituto do acesso à Justiça, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal apenas zela pelo acesso à Justiça

por via da heterocomposição ou propriamente da jurisdição, de modo a resguardar as vias autocompositivas:

Certo é, de qualquer forma, que quando a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tal previsão constitucional deve ser interpretada como garantia das partes à ordem jurídica justa, aos meios adequados de solução de controvérsias, não obrigatoriamente pela via da heterocomposição, e muito menos necessariamente pela via jurisdicional estatal. (FERNANDES, 2016, p. 11).

Outrossim, a conclusão que se obtêm é de que o acesso à Justiça, nessa visão contemporânea, vai muito além da garantia pela via da jurisdição, de modo a zelar pela via da arbitragem, pela via da autocomposição, dentre tantas outras, entretanto, e ponto chave para o presente estudo, ressaltando-se em últimas circunstâncias, ou seja, na não ocorrência, *v.g.*, de uma mediação ou de uma conciliação, a via jurisdicional, a qual sempre será um direito indisponível de qualquer litigante. (FERNANDES; DE SOUZA, 2016).¹

Entretanto, o fato da via jurisdicional dever ser vista como o último refúgio dos direitos da sociedade, não significa dizer que ela deve sofrer prévio condicionamento à outras formas de tratamento de conflitos, a isso atribui-se o nome de “jurisdição condicionada”, ou, “instância administrativa de curso forçado”, o que explica Moraes (2003, p. 80):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

O problema, na realidade, surge a partir do momento em que se afirma que uma forma de tratamento de determinado conflito seja mais adequada que outro. Exemplificando-se, seria o mesmo que dizer, *v.g.*, que a mediação e/ou a conciliação são mais adequadas para tratar os conflitos da sociedade do que a forma de tratamento apresentada pela via da jurisdição. No caso dessa parcela doutrinária, selecionam-se determinadas formas de tratamentos de conflito e denominam-nas como “meios adequados de solução de conflitos”, ou seja, desprezam-se totalmente a influência e a finalidade das demais, inclusive, nessa perspectiva, questiona-se:

¹ Acompanham a mesma linha de raciocínio: DINAMARCO, Cândido Rangel & LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (Teoria Geral do Novo Processo Civil. 2016), THEODORO JÚNIOR, Humberto (Curso de Direito Processual Civil. 2016. v. 1), GRECO, Leonardo. (Justiça civil, acesso à justiça e garantias. *In*: ARMELIN, Donaldo (coord.), **Tutelas de urgência e cautelares**. 2010), DIDIER JÚNIOR, Fredie (**Curso de Direito Processual Civil**. 2015), WATANABE, Kazuo (Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.) **Participação e processo**).

todas as formas de tratamento de conflitos que não sejam enquadradas como “meios adequados de solução de conflitos” seriam inadequadas e, por consequência, ineficientes?

Registro que não concordo com a parcela doutrinária que prefere renomear essas formas de solução dos conflitos de “meios adequados” de solução de conflitos, porque adequado é resolver o conflito, não se podendo afirmar *a priori* ser um meio mais adequado do que outro. Se esses são os meios adequados, o que seria a jurisdição? O meio inadequado de solucionar conflitos? Compreendo que atualmente não seja mais apropriado falar em meios alternativos, o que daria uma ideia de subsidiariedade a tais meios de solução de conflitos, mas certamente chamá-los de “meios adequados” está bem longe de um nome adequado. Por isso sempre preferi chama-los simplesmente de equivalentes jurisdicionais. (NEVES, 2016, p. 8).

É errada, ou melhor, inapropriada a atividade de buscar-se eleger uma espécie de hierarquia com todas as formas de tratamentos de conflitos e posiciona-las de acordo com a sua “eficiência”. Outrossim, o principal problema para essa atitude consiste justamente na sua generalização para uma sociedade complexa (RODRIGUES; NEVES, 2012), ainda mais no atual momento de globalização (TEUBNER, 2016), em que cada vez mais há uma pluralidade de contextos sociais, policontexturalidade (TEUBNER, 2005). (ROCHA *et al*, 2005). Uma forma de tratamento de conflito será adequada quando adequada for ao caso concreto, ou seja, de acordo com suas peculiaridades, observando-se as influências de subsistemas sociais sobre determinado conflito. Conflitos não são padronizados.

Nessa perspectiva, realizando-se novamente a leitura do art. 695 do Código de Processo Civil, o que se percebe é que o mesmo esquece dos apontamentos feitos no parágrafo anterior, estabelecendo-se uma padronização para os conflitos familiares, deixando-se à limiar as variáveis que possam emanar desses diversos contextos familiares e afirmando-se, o Estado – quando exercendo sua atividade legislativa –, que a melhor forma de tratar tais conflitos é por via de conciliação ou de mediação, isso na medida em que, como destacou-se alhures neste trabalho, “a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não impostas pelo juiz” (DONIZETTI, 2015, p. 9), portanto, independentemente da opção pela via jurisdicional, o prosseguimento do processo, *a posteriori* por via de procedimento comum (art. 697 do CPC), deve aguardar a realização de uma audiência de conciliação ou uma sessão de mediação, independente da vontade em participar de tal ato.

A primeira importante especialidade procedimental das ações de família vem prevista nos parágrafos do art. 695 do Novo CPC, já que em seu *caput* há regra geral de citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação após o recebimento da petição inicial e a tomada de providências referentes à tutela provisória, se for o caso. Como já devidamente analisado no procedimento comum, a audiência de conciliação e mediação pode não ocorrer quando ambas as partes se opuserem à sua realização. Nas ações de família, entretanto, o silêncio do art. 695 do Novo CPC permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes. (NEVES, 2016, p. 1099).

Portanto, o art. 695 do Código de Processo Civil aparenta apresentar uma mutação no conceito de jurisdição condicionada – ou instância administrativa de curso forçado – na medida em que o litigante possui o acesso à via jurisdicional, entretanto, o prosseguimento do seu processo por tal via de tratamento do seu conflito deve passar por uma “triagem” logo de início por vias de conciliação ou mediação, independentemente da sua vontade no ato, como *conditio sine qua non* de prosseguimento do processo, pelo menos até que seja tentado um acordo, conforme extrai-se da redação do próprio art. 698 do Código de Processo Civil, ocasião em que terá prosseguimento pelo procedimento comum. O processo, a via jurisdicional, resta condicionado à realização de uma audiência de conciliação ou sessão de mediação logo em seu primórdio.

CONCLUSÃO

Com esta breve digressão, espera-se ter evidenciado a qualidade negativa oculta no art. 695 do Código de Processo Civil, vez que propõe uma mutação na tradicional definição acerca da “jurisdição condicionada” – ou “instância administrativa de curso forçado” –, na medida em que seu procedimento ocasiona um embargo na via da jurisdição, de modo a tal via estar condicionada à realização de uma audiência de conciliação ou sessão de mediação logo no início do procedimento das ações de família, como se pressuposto processual fosse.

A proposta de possibilitar um espaço para regular a matéria do procedimento das ações de família é louvável, mais louvável ainda é a ideia de conciliabilidade nessa matéria, entretanto, devendo-se, em todas as hipóteses, ter a ciência de qual é o seu limite.

Diferentemente da proposta formulada pelo § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, o art. 694, cumulativamente com o art. 695, ambos do Código de Processo Civil, ultrapassam a finalidade da ideia proposta para a audiência que preconiza o seu art. 334, de modo que, de um ato voluntário, ou seja, em que há o consentimento dos que litigam para participar do ato, impõe-se, pelo legislador, uma ordem, sem qualquer espécie de escusa para a não ocorrência do ato. Cria-se, portanto, uma *conditio sine qua non* de prosseguimento do processo, vez que, enquanto não realizado o ato, o processo não terá o seu normal fluxo, conseqüentemente, a opção pela via jurisdicional restará embargada.

O processo brasileiro registra essa forte tendência litigiosa de terceirização do litígio, aliás, isso é um fato histórico, todavia, o Código de Processo Civil não deve ser confundido com Política Pública, afinal, guardam finalidades distintas, de modo que não é a codificação

processual civil brasileira o espaço adequado para tentar reformular essa cultura, que seja apenas nas ações de família.

Na perspectiva de uma Justiça Multiportas, à qual é a proposta para o Código de Processo Civil de 2015, não deve, o Estado, impor uma forma de acesso à Justiça aos que litigam, pelo contrário, ele deve assumir uma postura de conscientizar que há outras tantas formas, quicá portas, para o tratamento do conflito posto em juízo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fabio Rodrigues. **História do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ASSIS, Carlos Augusto de. Ação. *In*: **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. DE SOUZA, André Pagani; CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. São Paulo: Atlas, 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. v. 1: Processo de Conhecimento.

BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 8.046/2010. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BEDUSCHI, Leonardo. Conceito de Ação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica**, FURB – Universidade Regional de Blumenau, v. 19, n° 38 p. 195-222, jan./abr/ 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. Profilo dei rapporti tra diritto e processo. **Rivista di Diritto Processuale**, ano 35, n. 4. 1960.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comparado: CPC/73 para NCPC e NCPC para CPC/73**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Formas de solução dos litígios. *In: Teoria Geral do Processo Contemporâneo*. DE SOUZA, André Pagani; CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. São Paulo: Atlas, 2016.

_____ ; DE SOUZA, André Pagani. Princípios informadores do Direito Processual Civil. *In: Teoria Geral do Processo Contemporâneo*. DE SOUZA, André Pagani; CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à Justiça e garantias. *In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgência e cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010.

HERNANDEZ-CRESPO, Mariana D. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One). 2008. *University of St. Thomas Law Journal*, vol. 5:3. p. 665–674. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=556009073006104083015120080067107078024081022041024036031091122103120081014068089024099002021039108007045065099001082095011112104036001013036118103024086031000107000061062002094075090002097122122025118099085103111097001113076120070010015125126082027&EXT=pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1: Teoria Geral do Processo.

MÖLLER, Guilherme Christen. A constitucionalização do direito processual civil contemporâneo brasileiro. 2016. 147 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - **Centro de Ciências Jurídicas**, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2016. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2016/362006_1_1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. O defeito na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família. *In: III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, 3, 2017, Itajaí, SC. **Anais do III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. Itajaí: UNIVALI, 2017a. p. 532–552. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11886>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Vivemos na era do “processo justo”? O Código de Processo Civil de 2015 como marco substancial do processo justo brasileiro. **Empório do Direito**, Florianópolis, 2017b. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/vivemos-na-era-do-processo-justo-o-codigo-de-processo-civil-2015-como-marco-substancial-do-processo-justo-brasileiro-por-guilherme-christen-moller>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. atual. com a EC nº 39/02. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

STOLZE, Pablo. **O novo CPC e o direito de família: primeiras impressões**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/201506080833140.artigo_cpc_pablos.docx>. Acesso em: 25 mar. 2018.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

_____. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. Procedimento Comum.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2: Procedimentos especiais: Codificados (de Jurisdição Contenciosa e de Jurisdição Voluntária) de Legislação Extravagante.

VINCENZI, Brunela Vieira. A cláusula Geral da Boa-fé a mediação no bloco das Ações de família no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 46/2015, jul-set/2015. p. 197-208.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.